



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.429.168 - BA (2011/0258967-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : JAIR SANTOS NETO
ADVOGADO : SÉRGIO COUTO DOS SANTOS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
ASSISTENTE : SANPA - SANTOS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : IBSEN NOVAES JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DO FATO GERADOR. ACÓRDÃO FIRMADO NA INSUFICIÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

- 1.** Constatado que o Tribunal de origem apreciou a demanda de forma clara e fundamentada afasta-se a violação do art. 535 do CPC.
- 2.** O acórdão recorrido firmou suas conclusões com base na análise das provas carreadas nos autos. Portanto, a revisão do entendimento esbarra no óbice da Súmula 07/STJ.
- 3.** Não se conhece do recurso especial pela alínea "c" quando ausente a similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmáticos.
- 4.** Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.429.168 - BA (2011/0258967-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : JAIR SANTOS NETO
ADVOGADO : SÉRGIO COUTO DOS SANTOS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
ASSISTENTE : SANPA - SANTOS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : IBSEN NOVAES JUNIOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Jair Santos Neto contra decisão de minha lavra assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ACÓRDÃO FIRMADO NA INSUFICIÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Alega que não foi analisada a divergência jurisprudencial apontada, apenas consignando a decisão agravada a ausência de similitude fática entre o aresto impugnado e paradigmas. Reitera as razões do recurso especial no sentido de que não cabe ao Tribunal de Segunda Instância reformar a sentença ao entendimento de insuficiência das provas para formar o entendimento do magistrado, e violação do art. 535 do CPC pelo aresto de origem em virtude da falta da análise da indicada afronta dos arts. 130, 131, 330, I do CPC e 43 do CTN. Defende que o Tribunal não declarou os motivos pelos quais as provas seriam insuficientes.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.429.168 - BA (2011/0258967-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DO FATOS GERADOR. ACÓRDÃO FIRMADO NA INSUFICIÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Constatado que o Tribunal de origem apreciou a demanda de forma clara e fundamentada afasta-se a violação do art. 535 do CPC.
2. O acórdão recorrido firmou suas conclusões com base na análise das provas carreadas nos autos. Portanto, a revisão do entendimento esbarra no óbice da Súmula 07/STJ.
3. Não se conhece do recurso especial pela alínea "c" quando ausente a similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmáticos.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls.494/499):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jair Santos Neto contra decisão que inadmitiu seu recurso especial firmada nos seguintes fundamentos:

- (i) o apelo especial não merece trânsito, ante a indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, como ocorrido na espécie, sem a particularização da suposta omissão, obscuridade ou contradição, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia;
- (ii) em relação à alegada divergência jurisprudencial, o recorrente não realizou o cotejo analítico entre os acórdãos tidos como divergentes, portanto, não há como prosperar o recurso;
- (iii) No atinente a alegada violação dos artigos 130, 131, 330, I do CPC e 43, I, II, do CTN, verifico que tais dispositivos não foram apreciados em nenhum momento, pelo acórdão recorrido. Na ausência de prequestionamento, incide o veto da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça: “*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*”

Alega-se: (i) que o recorrente citou e transcreveu os acórdãos paradigmáticos, assim como transcreveu o acórdão impugnado, e em ato contínuo, fez o confronto entre ambos. Colaciona o trecho do recurso especial em que entende a realização correta da demonstração do dissídio jurisprudencial; (ii) em razão da omissão do acórdão recorrido relativamente aos arts. 130, 131, 330, I do CPC e 43, I, II, do CTN, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que apontou violação do art. 535 do CPC; consequentemente, pugna pelo afastamento da ausência de prequestionamento. (iii) assevera a ausência de indicação genérica de violação ao art. 535 do CPC. Defende que as razões do apontamento estão explícitas nas razões do recurso especial. No mais reitera as razões do recurso especial.

O acórdão impugnado foi assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO (IRPJ: OMISSÃO DE RENDIMENTOS) -- PRESUNÇÕES EM PROL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

I. Consoante o conteúdo do auto de infração e ante o quilate das alegações da autora, a prova pericial-contábil se impunha como única hábil a, se o caso, desfazer as presunções legais várias que militam em prol dos atos administrativos (perquirindo ter havido ou não acréscimo patrimonial), a qual, todavia, não foi requerida por qualquer das partes, notadamente pelo maior interessado (autor), tampouco determinada pelo juiz primário.

II. Até onde consta, não bastasse o julgamento favorável a quem transgrediu normas contábeis várias, para dizer o menos, a sentença findou invertendo o ônus da prova.

III. Precedente paradigma (“*mutatis mutandis*”): STJ, REsp nº 792.812/RJ.

IV. Não há falar em separar a discussão da “regularidade contábil” daquela atinente à prova do “ganho patrimonial”, pois temas imbricados a ponto de serem prejudiciais: a regularidade ou não da escrita contábil é, sim, um dos requisitos para se provar, como argumento de reforço, quando menos, possível acréscimo patrimonial.

V. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas: pedido improcedente.

VI. Peças liberadas pelo Relator, em 27/11/2007, para publicação do acórdão.

Opostos embargos declaratórios foram rejeitados por ausência dos vícios do art. 535 do CPC.

No recurso especial (fls.406/443), manejado com espeque nas alíneas “a” e “c”, aponta violação aos arts. 130, 131, 330, I, 334, e 535, II, do CPC; art. 43, I e II, do CTN e bem como face a divergência jurisprudencial com o próprio Egrégio STJ (Resp n. 696392/PR e RHC n. 19989). Sustenta: (i) que em razão da conclusão pela insuficiência de provas, contrariando conclusão do juízo monocrático, deveria ter sido determinada melhor instrução do feito, tendo em vista ser dever legal do magistrado promover a correta instrução processual (art. 130 do CPC); (ii) usurpação da competência do juiz de primeiro grau em formar o seu livre convencimento, quando sem qualquer justificativa afirmou a insuficiência das provas nas quais se firmou a instância sentenciante, sem antes determinar a melhor instrução do feito (art. 131 do CPC); (iii) inviável a inversão do ônus probatório quando o juiz sentenciante conclui pela suficiência das provas para firmar convencimento (330 do CPC); (iv) o julgado de embargos declaratórios “*adotou decisão padrão sem qualquer exame da matéria posta em discussão, em que pesem o pleito aclaratório absolutamente ignorado*”.(art. 535 do CPC); (v) a manutenção de acréscimo patrimonial a descoberto, objeto de presunção e cujas provas carreadas ao feito são mais do que suficientes à prova da inexistência de qualquer tipo de violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à legislação tributária (art. 43, II e III do CTN); (vi) não dependem de provas os fatos incontroversos (art. 334 do CPC). Junta precedentes deste STJ, no sentido de sua pretensão, através de ementas, explicando os pontos que entende divergentes. Contrarrazões às fls. 458/462. Contraminuta ao agravo às fls. 473/479.

É o relatório. Passo a decidir.

O acórdão recorrido consignou:

Por inicial ajuizada em 12 AGO 2003, o autor, qualificando-se como sócio-gerente da empresa SANPA – Santos Participações Ltda, que diz grupo empresarial familiar, pede, com antecipação de tutela, anulação do AI nº 10580.008652/2001-51, lavrado por omissão de rendimentos dos anos-calendário 1999 e 2000 (IRRF - R\$990.884,00 + R\$118,74), atinente à aquisição de 50% das cotas da empresa “Millenium automóveis, peças, serviços e empreendimentos Ltda” (concessionária Volkswagen). **VC=R\$10.000,000.**

Sustenta que, com justa causa (desburocratização junto à Volkswagen), utilizou o seu nome para adquirir as aludidas cotas, que, a bem da verdade, sempre pertenceram à SANPA – Santos Participações Ltda, tanto que, cerca de um mês depois (15 JUL 1999), celebrou como a empresa, dita real adquirente, cessão particular e gratuita das quotas adquiridas (que reputa mera devolução), fato devidamente registrado contabilmente (fichas 43 e 44 do DIPJ, alterações contratuais e livros Diário e Razão), inclusive e principalmente a origem do recurso, que seria da empresa que gerencia, sem, portanto, qualquer efeito patrimonial.

Antecipada a tutela para suspender a exigibilidade do crédito (f. 223): deu-se provimento ao AG nº 2003.01.00.030477-8/BA; agravo interno não provido.

Com contestação (f. 242/6), a FN diz prevalecer o que consta na alteração registrada na Junta Comercial (aquisição de quotas pelo apelante) e não o documento particular firmado 15 dias depois e sequer registrado, que tem valor apenas entre os envolvidos; havido, pois, o passivo a descoberto.

Com réplica: prevaleceria a realidade, frente aos registros formais da JUCEMBA.

As partes não especificaram outras provas.

Por sentença datada de 29 JAN 2004 (f. 275/9), a MM. Juíza Federal NEUZA MARIA ALVEZ DA SILVA, da 5ª Vara/BA, julgou procedente o pedido, condenando a ré em custas e verba honorária de R\$1.000,00, porque, embora vislumbrando possíveis ilícitos tributários outros, não restara provada a ocorrência de passivo a descoberto, antes o contrário:

“.....
.....

(...) o ponto nodal da (...) demanda não reside na aferição da regularidade dos procedimentos adotados pelo autor e seu assistente, por ocasião da cessão das cotas pelo primeiro adquiridas de seus próprios familiares. Não! Se houve de fato irregularidade contábil, quiçá com repercussões de índole tributária, tais questionamentos devem ser analisados em sede e ocasiões próprias, podendo o fisco, se for o caso, aplicar as penalidades administrativas que considerar pertinentes.

Tal questão, contudo, é estranha ao objeto desta lide, que se restringe tão-somente à aferição da existência ou não do acréscimo patrimonial a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descoberto, justificador da autuação fiscal contestada (...).

(...) acréscimo patrimonial a descoberto não houve, na medida em que as cotas transferidas ao autor por seus familiares foram imediata e gratuitamente repassadas a outra empresa – SANPA, pertencente à própria família.

(...) o próprio assistente registrou contabilmente o ingresso das cotas da empresa MILLENIUM em seu patrimônio pelo menos 31 de dezembro de 2000 (...). (...) o aumento do capital social efetivado na empresa MILLENIUM foi integralmente registrado pela própria SANPA em sua escrita contábil (...) no mesmo valor e percentual referente às cotas adquiridas pelo autor (...).

[...]

Pelo quilate das alegações, a prova pericial-contábil se impunha, a qual, todavia, não foi requerida por qualquer das partes, notadamente pelo maior interessado (autor), tampouco determinada pelo juiz primário.

Há documentos nos autos atestando – **formalmente (na medida em que se entender que dizem a verdade aparente)** – que o autor adquiriu 50% das cotas da empresa “MILLENIUM” e, em seguida, as cedeu gratuitamente à empresa que gerencia (“SANPA”), dizendo-a legítima proprietária das cotas.

O autor afirma não ter pago qualquer valor na operação, que foi apenas “cortina de fumaça” para – por pouco tempo - aparentar que a “MILLENIUM” (concessionária Volkswagen) só tinha sócios “pessoas físicas”, o que reduziria a burocracia empresarial quanto aos aspectos da concessão de automóveis. Ato contínuo, teria, via instrumento particular, repassado gratuitamente as cotas adquiridas para aquela que diz ser a real proprietária (empresa SANPA). Frisa ausente movimentação patrimonial.

A FN, por seu turno, afirma que nada do que as partes fizeram foi levado a registro e não há prova, apenas afirmações e presunções de que tais circunstâncias ocorreram (em ofensa à lei, de todo modo).

Até onde consta, **não bastasse o julgamento favorável a quem transgrediu normas contábeis várias, a julgadora primária findou invertendo o ônus da prova. Havia auto de infração legitimamente imposto (em prol do qual militam presunções legais várias), o qual só poderia ser desconstituído se houvesse prova plena de sua inexigibilidade.**

A só documentação acostada aos autos pouco prova, estando todas as possíveis “boas”(?) intenções entre os envolvidos no nível da “reserva mental” (eles teriam engendrado um sistema formal de transferência de propriedade, ao que dizem).

Para perquirir a existência ou não de acréscimo patrimonial há necessidade de produção de prova pericial, aferindo-se documentos contábeis e, quem sabe, movimentação bancária dos envolvidos (se eles pretendem de fato provar a higidez do negócio), ouvindo-se, ainda, se o caso, testemunhas.

A sentença não poderia ter sido proferida sem tais embasamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatórios. Os documentos acostados aos autos, só por si, eminentemente formais (salvo contraprova noutra linha), não elidem a exigibilidade do crédito tributário.

[...]

Do que se observa, o Tribunal *a quo* afirmou a presunção de veracidade e legitimidade do auto de infração e a insuficiência dos documentos analisados pelo juízo sentenciante para afastá-la, por serem eminentemente formais. É o que se extrai dos excertos grifados.

Desta feita, a revisão do entendimento encontra óbice na Súmula 07/STJ, que veda a análise do acervo probatório na via do recurso especial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NO CONTEÚDO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA, NÃO-PROVIDO.

1. Cuidam os autos de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por Celso Antônio Cenci em desfavor da Fazenda Nacional objetivando a declaração de nulidade de auto de infração lavrado pela Receita Federal sob o fundamento de que sofrera acréscimo patrimonial a descoberto oriundo de rendimentos supostamente omitidos e em razão do excesso de dispêndio em relação aos recursos declarados. O juízo singular prolatou sentença julgando improcedente o pedido por considerar insuficientes as provas produzidas pelo autor a fim de comprovar que a aquisição da sala comercial, objeto da lavratura do auto de infração, decorreu de uma garantia dada pelo alienante em relação ao real negócio jurídico a ser celebrado entre eles, ou seja, a compra de um apartamento constante no espólio da mãe do alienante. O autor interpôs apelação requerendo a reforma do decisum no intuito de ser cancelado o crédito tributário inscrito contra si, alegando, preliminarmente, afronta ao princípio da identidade física do juiz contido no art. 132 do CPC, pois o prolator da sentença não foi o magistrado que presidiu a audiência em que houve a coleta de prova oral e, no mérito, que do confronto das provas testemunhais acostadas aos autos, conclui-se que não houve a aquisição da sala comercial, por consequência, não houve omissão de renda, tampouco ocorreu o fato gerador do Imposto de Renda. O TRF/4ª Região negou provimento ao recurso aduzindo que: a) O princípio da identidade física do juiz é relativo; b) Provas testemunhais, mesmo coerentes, não são suficientes para ilidir a presunção de legitimidade do ato administrativo, sendo necessário, pelo menos, início de prova documental; c) O crédito fiscal, apurado regularmente em procedimento específico, faz presumir a ocorrência de fato gerador, tendo em vista que o lançamento é ato vinculado; d) Não comprovado que não houve a transferência de valores, remanesce a presunção de exigibilidade do crédito fiscal. Opostos embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, apenas para o fim de prequestionamento. Em sede de recurso especial o apelante requer a cassação dos arestos objurgados a fim de que seja cancelado o crédito tributário, consoante as seguintes razões: a) As provas documentais e testemunhais foram ignoradas durante todo o curso do processo sem a correspondente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exposição das razões de tal negativa, afrontando-se, conseqüentemente, o art. 131 do CPC; b) O acórdão que rejeitou os embargos de declaração restou eivado de vícios de nulidade ao negar vigência ao art. 535, I do CPC, persistindo as omissões e contradições apontadas; c) A regra-matriz de incidência tributária do IRPF está basilada na aquisição de renda, conforme dispõe o art. 43 do CTN. O caso em tela não se amolda à hipótese supracitada, tendo sido demonstrado por meio das provas produzidas, e, indevidamente, desprezadas; d) Por não haver ocorrido a transação, igualmente, não há e o crédito tributário, merecendo ser o negócio jurídico, apenas, submetido a uma sanção por ato ilícito, nos termos do art. 3º do CTN; e) Não houve disponibilidade econômica, sendo, portanto, indevido o lançamento de ofício. Aduz violação dos art. 131, 132, 333, 400 e 535, todos do CPC; 3º da Lei nº 6.830/80 e 204 do CTN. Apresentadas contra-razões.

2. O litígio versado nos autos se refere à existência ou à inexistência de fato gerador que legitime o crédito tributário decorrente de auto de infração emitido pela Fazenda Nacional.

3. Os autos revelam que a solução aplicada pelo acórdão recorrido está amparada, essencialmente, no exame da matéria probatória trazida a juízo, evidência que afasta a possibilidade de irresignação pela via especial, em razão do óbice imposto pelo teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Não é omissa a tutela legal vindicada de maneira fundamentada, apresentando as razões de decidir de forma expressa e articulada, embora em sentido diverso do pretendido pela parte. Ausente, destarte, a propalada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

5. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta, não-provido. (REsp 751.024/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 26/09/2005, p. 250)

Não se conhece o recurso pela alínea "c" em razão da ausência da similitude fática entre o aresto impugnado e paradigmas.

Do mesmo modo, inadmissível o apelo nobre por violação ao art. 535 do CPC. Porquanto o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pela vencida, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

O reconhecimento da violação do art. 535 do CPC, nesta Corte, pressupõe, necessariamente, o concurso de três requisitos: a) a concreta existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado; b) o não suprimento do(s) vício(s) pelo Tribunal, ainda que provocado; e c) a alegação, em recurso especial, da contrariedade ao dispositivo. Logo, o mero julgamento contrário ao interesse do recorrente não caracteriza tal ofensa.

Sabe-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Nesse sentido: REsp 400.385/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 23/10/06; AgRg no REsp 841.576/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 16/10/06; REsp 824.289/TO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 16/10/06.

Ante o exposto, **conheço do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0258967-1

AgRg no
Ag 1.429.168 / BA

Números Origem: 00324395020104010000 187507420034013300 200301000304778 200333000187328

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JAIR SANTOS NETO
ADVOGADO	: SÉRGIO COUTO DOS SANTOS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
ASSISTENTE	: SANPA - SANTOS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: IBSEN NOVAES JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JAIR SANTOS NETO
ADVOGADO	: SÉRGIO COUTO DOS SANTOS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
ASSISTENTE	: SANPA - SANTOS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: IBSEN NOVAES JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.